



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10166.011661/96-00
Recurso nº : 15.620
Matéria : IRPF - Ex(s): 1994 e 1995
Recorrente : JOÃO LUIZ DA CUNHA
Recorrida : DRJ em BRASÍLIA - DF
Sessão de : 21 DE MARÇO DE 2001

R E S O L U Ç Ã O Nº. 106-1.130

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOÃO LUIZ DA CUNHA.

RESOLVEM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator. Vencidos os Conselheiros Romeu Bueno de Camargo e Wilfrido Augusto Marques.

IACY NOGUEIRA MARTINS MORAIS
PRESIDENTE

ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 ABR 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, THAISA JANSEN PEREIRA, LUIZ ANTONIO DE PAULA e EDISON CARLOS FERNANDES.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10166.011661/96-00
Resolução nº. : 106-1.130

Recurso nº. : 15.620
Recorrente : JOÃO LUIZ DA CUNHA

RELATÓRIO

1- Trata-se de autuação fiscal relativamente a omissão de rendimentos, auferidos em decorrência da prestação de serviços profissionais à Organismo Internacional.

2- O Contribuinte impugnou a exigência a fls. 23/29, argumentando o seguinte:

- a ilegalidade do lançamento, vez que a legislação específica, RIR/94, artigo 23, inciso II, determina que “estão isentos do imposto, os rendimentos do trabalho percebidos por servidores de organismos internacionais”;

3- A autoridade de primeira instância decidiu por manter a autuação parcialmente, baseando-se que a “Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas”, que prevalece sobre a legislação nacional, determina que a isenção do imposto de renda sobre rendimentos do PNDU, da ONU, é privilégio concedido a funcionários da ONU, cujos nomes serão relacionados e informados ao governo brasileiro pelo Secretário Geral da Organização. Nesse sentido, aduz que o Contribuinte não demonstrou que o seu nome faz parte desta lista, assim como também não juntou qualquer autorização que o possibilitasse perceber remuneração da Drogaria Jussara Ltda. – ME. Assim sendo, a autoridade julgadora entendeu que o Contribuinte não pode ser considerado funcionário da ONU, não fazendo jus, por isso, ao benefício isencional do IR.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10166.011661/96-00

Resolução nº. : 106-1.130

4- O Contribuinte, tempestivamente, a fls. 62 a 124 interpôs seu Recurso Voluntário alegando, além dos argumentos aduzidos na peça impugnatória, que prestou serviços em caráter permanente ao Organismo Internacional da ONU, percebendo rendimentos mensais, fundo de pensão, poupança compulsória, comentando, ademais, que cumpre jornada de trabalho, assina folha de ponto, tem relação de subordinação hierárquica, representa o PNDU, restando evidenciada sua condição de funcionário do mesmo, assim como o inegável vínculo empregatício. E finalmente imputa omissão de responsabilidade ao Secretário Geral da Organização que não listou os funcionários perante o Governo Brasileiro;

5- O depósito recursal se encontra a fls. 125.

Eis o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10166.011661/96-00
Resolução nº. : 106-1.130

V O T O

Conselheiro ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, Relator

Presentes os pressupostos de admissibilidade do presente Recurso, dele tomo conhecimento.

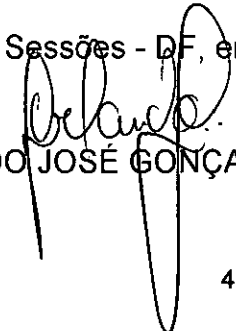
O Contribuinte alegou em suas peças de defesas que existiram elementos caracterizadores da relação empregatícia, tais como identidade funcional, relatórios diários, etc, e que exerceu, com habitualidade, subordinação e remuneração mensal o seu mister enquanto contratado por conta do PNUD.

Em face a tais circunstâncias aventadas, assim como em homenagem ao princípio da busca da verdade material que deve nortear o processo administrativo fiscal, sou pelo VOTO de converter o julgamento em diligência a fim de intimar a Representação do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento do Brasil, pelas vias diplomáticas competentes, para que apresente o contrato de prestação de serviço ou documento de nomeação, lembrando que se estiver em idioma estrangeiro deverá ser traduzido, para se comprovar todo o cerne das afirmações nestes autos..

Dê-se ciência do inteiro teor dessa Resolução ao contribuinte.

Eis como voto.

Sala das Sessões - DF, em 21 de março de 2001


ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO